



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600136-96.2020.6.17.0055 – PESQUEIRA – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Marcos Luidson de Araújo

Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio – OAB: 15410/DF e outros

Agravada: Maria José Castro Tenório

Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO DO STF NA ADI 6.630.

SÍNTESE DO CASO

1. O registro da candidatura do agravante ao cargo de prefeito do município de Pesqueira/PE foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com base na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar 64/90, diante de condenação pelo crime de incêndio a residência particular, descrito no art. 250, § 1º, a, do Código Penal.
2. Em 15.11.2020, o candidato concorreu ao cargo de Prefeito de Pesqueira/PE em situação *sub judice*, alcançando a primeira colocação, com 51,60% dos votos nominais.
3. O julgamento do recurso especial em Plenário virtual iniciou-se em 18.12.2020, com o meu voto, na qualidade de relator, pelo desprovimento do recurso, sendo acompanhado pelo Presidente Min. Luís Roberto Barroso, e, após inaugurada a divergência pelo Min. Edson Fachin, o processo foi retirado do julgamento por meio eletrônico em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.
4. Em 21.12.2020, o agravante pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência (ID 67671438), a fim de suspender os efeitos do acórdão do TRE/PE que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, até o julgamento do recurso especial eleitoral, nos termos da decisão proferida em 19.12.2020 pelo Min. Nunes Marques em sede de medida liminar na ADI



6.630, que determinou a suspensão da expressão “*após o cumprimento da pena*”, contida na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010.

5. Em 30.12.2020, a Presidência determinou o sobrestamento do pedido de tutela cautelar incidental formulado, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, convolados em agravo regimental, pelo recorrente Marcos Luidson de Araújo.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

6. Em seu recurso especial, Marcos Luidson de Araújo sustentou duas teses centrais: i) o crime de incêndio, por estar inserido entre os delitos contra a incolumidade pública, não atrairia a inelegibilidade descrita na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90; ii) o prazo de inelegibilidade deveria ser contado a partir da decisão condenatória em segundo grau, e não do cumprimento integral da pena, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e § 2º).

7. O agravante se insurge contra a decisão do Presidente desta Corte que, analisando o pedido formulado em sede de tutela cautelar antecipada, determinou a suspensão do processo até o julgamento da ADI 6.630 pelo STF.

8. A pretensão é a de que o recurso especial seja julgado de forma parcial, apenas quanto ao argumento de que o crime pelo qual foi condenado não teria o condão de caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90.

9. O julgamento fatiado do recurso especial poderá redundar em resultado totalmente inócuo, porquanto, se a tese recursal não for acolhida, ainda assim, não seria possível concluir o julgamento do recurso especial para se decidir pelo deferimento ou não do registro de candidatura, diante da necessidade de se aguardar a conclusão do julgamento da ADI 6.630 pelo STF acerca da incidência ou não da norma que estabelece a inelegibilidade dos condenados pela prática dos crimes descritos na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

10. Ademais, outros processos em andamento nesta Corte foram sobrestados pelo mesmo motivo, para aguardar nova decisão do STF na ADI 6.630 (REspEI 0600288-72, REspEI 0600252-14, TutCautAnt 0602009-76 e TutCautAnt 0602016-68), de modo que prosseguir com o julgamento, no caso dos autos, resultaria em tratamento desigual em relação aos demais processos que estão paralisados aguardando novo pronunciamento da Suprema Corte.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo interno, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo interno, para manter a decisão monocrática de sobrestamento do feito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de agosto de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Marcos Luidson de Araújo opôs embargos de declaração (ID 98748088), convolado em agravo regimental (ID 133509588), em face da decisão proferida pelo Presidente Min. Luís Roberto Barroso que, em 30.12.2020, determinou o sobrestamento do pedido de tutela cautelar incidental formulado, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.630, ficando também suspenso o pedido de destaque formulado nos autos e a possibilidade de reinclusão do feito em julgamento, bem como a convocação de eleições suplementares, até nova manifestação (ID 68389088).

O ora embargante interpôs recurso especial (ID 62220138) com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (ID 62218938) que, por maioria, proveu recurso eleitoral para reformar a sentença exarada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral e julgar procedente impugnação a fim de indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Pesqueira/PE, em razão da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, decorrente de condenação pelo crime de incêndio a residência particular, descrito no art. 250, § 1º, a, do Código Penal.

O feito foi incluído, inicialmente, para julgamento em Sessão Virtual de 16 a 18.12.2020, na qual votei no sentido da negativa de provimento do recurso especial, sucedendo o pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso (ID 65503838).

Na Sessão Virtual Extraordinária de 18.12.2020, o Ministro Luís Roberto Barroso igualmente votou pelo desprovimento do apelo, tendo sido o processo retirado do julgamento por meio eletrônico em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (ID 66126488).

Em 30.12.2020, a Presidência determinou o sobrestamento do pedido de tutela cautelar incidental formulado, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pelo recorrente Luidson de Araújo (ID 98748088).

A Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao relator, tendo em vista que os embargos foram manejados após o término do período de recesso forense, assentando, assim, inexistir competência para processamento e apreciação do apelo integrativo (ID 114125888).

Maria José Castro Tenório apresentou impugnação aos aclaratórios, postulando a rejeição deles e a manutenção da decisão de sobrestamento do processo (ID 118153138).

O Ministério Público Eleitoral também se pronunciou sobre os aclaratórios (ID 132310588).

Diante da nítida pretensão infringente quanto à cessação do sobrestamento ordenado pela Presidência, e até mesmo reputando a matéria versada nos aclaratórios, determinei a intimação do embargante para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, o que foi atendido no ID 133509588.

O agravante alega, em suma, que:

a) a decisão recorrida não levou em consideração que o recurso especial do agravante possui dois fundamentos autônomos, em que o primeiro – não incidência da alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90 – prejudica a análise da tese objeto da ADI 6.630/DF;

b) a circunstância demonstra a possibilidade de julgamento da causa quanto à tese de não incidência da alínea e, com a eventual formalização – se necessário – de autos suplementares para o enfrentamento da outra questão, depois que a Suprema Corte se debruçar sobre a ADI 6.630/DF;

c) nada impede o julgamento do registro de candidatura do agravante, uma vez que uma das



teses recursais não está vinculada à referida ação de controle concentrado, razão pela qual se pleiteia a solução da lide, pondo-se fim ao cenário atual, que pereniza o Presidente da Câmara à frente do Poder Executivo;

d) o delicado cenário institucional ganha maior relevo quando se observa que o referendo da liminar na ADI 6.630/DF não foi incluído na pauta semestral divulgada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o sobrestamento potencializa os prejuízos ao ora agravante, prefeito eleito a quem não se permitiu o exercício do mandato;

e) havendo tese recursal autônoma em relação ao objeto da ADI 6.630/DF, qual seja, a não incidência da alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90, a qual não foi considerada na decisão de sobrestamento, deve ser reformada a decisão recorrida a fim de se permitir o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que mediante a formação de autos suplementares;

f) deve-se dar preferência ao julgamento dos processos de registro de candidatura, diante do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição c.c. art. 97-A da Lei 9.504/97).

A agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (ID 134425838) e o Ministério Público reiterou sua manifestação anterior no sentido da rejeição dos embargos e pugnou pelo desprovimento do agravo (ID 135496188).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada, que determinou o sobrestamento do feito, foi publicada no DJE de 1º.2.2021 (ID 98139688), e os embargos foram protocolados em 2.2.2021 (ID 98748088), com razões complementares apresentadas em 7.5.2021 (ID 133509588), três dias após a publicação, em 4.5.2021, do despacho de ID 132668088.

Na origem, o registro da candidatura do agravante ao cargo de prefeito do município de Pesqueira/PE foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com base na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar 64/90, diante de condenação pelo crime de incêndio a residência particular, descrito no art. 250, § 1º, a, do Código Penal.

Em 15.11.2020, o candidato, concorrendo em situação *sub judice*, foi o mais votado – com 51,60% dos votos nominais – ao cargo de Prefeito de Pesqueira/PE.

O julgamento do recurso especial em Plenário virtual iniciou-se em 18.12.2020, com o meu voto, na qualidade de relator, pelo desprovimento do recurso, sendo acompanhado pelo Presidente Min. Luís Roberto Barroso, e inaugurada a divergência pelo Min. Edson Fachin. O processo foi retirado do julgamento por meio eletrônico em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Em 21.12.2020, o requerente pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência (ID 67671438), a fim de suspender os efeitos do acórdão do TRE/PE que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, até o julgamento do recurso especial eleitoral, nos termos da decisão proferida em 19.12.2020 pelo Min. Nunes Marques em sede de medida liminar na ADI 6.630.

A decisão referida, da lavra do Ministro Nunes Marques, tem o seguinte teor, em sua parte dispositiva (ID 67671538, p. 3):

Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Posteriormente, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no



prazo legal de cinco dias.

Em 30.12.2020, o Presidente desta Corte, Min. Luís Roberto Barroso, analisando a medida liminar proposta com base na decisão do Min. Nunes Marques na ADI 6.630, determinou o sobrestamento do presente pedido de tutela cautelar incidental, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, decisão essa que é objeto do presente agravo regimental.

Eis os fundamentos do *decisum* agravado (ID 68389088):

17. *Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, que pressupõe: (i) a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso; e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.*

18. *Como fundamento da plausibilidade jurídica do seu pedido, o requerente indica o decidido em medida cautelar, pelo STF, nos autos da ADI nº 6.630. Ressalte-se, entretanto, que referida liminar foi proferida em controle abstrato. Desse modo, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2019, p. 292-3). Essa circunstância foi reconhecida pelo próprio relator daqueles autos que, em 26.12.2020, remeteu à Presidência do TSE, na análise do caso concreto, “aferrir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630, bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.*

19. *É bem de ver que eventual declaração de inconstitucionalidade em tese, no âmbito de uma ação direta, não produz efeitos imediatos e automáticos sobre as situações subjetivas versadas em outros processos judicial. É imperativo verificar se as demais circunstâncias afetas a cada caso comportam os efeitos do pronunciamento abstrato.*

20. *Como relatado, a Procuradoria-Geral da República apresentou relevantes dificuldades à subsistência da medida cautelar concedida na ADI nº 6.630, que revelam, em consequência, dúvida fundada à plausibilidade jurídica do presente pedido, entre as quais destaco:*

a. a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade do dispositivo invocado pelo requerente;

b. o teor do art. 16 da Constituição (que veda mudanças de cunho normativo a menos de um ano do processo eleitoral) e o princípio da isonomia, já que diversos candidatos ao pleito de 2020, na mesma situação, tiveram o registro indeferido, com decisão já transitada em julgado, e muitos outros sequer apresentaram candidatura, em razão da vedação legal.

21. *Aos consistentes óbices à plausibilidade jurídica do pedido acima destacado, acrescento o fato de que a diplomação dos eleitos se deu em 18.12.2020, um dia antes da decisão invocada pelo requerente. Na linha da pacífica jurisprudência vigente, a diplomação é o marco final para o reconhecimento de fato superveniente ao registro apto a afastar a inelegibilidade, na linha do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*

22. *É igualmente relevante o argumento, trazido pela recorrida, de que a publicação do acórdão condenatório do TRF da 5ª Região se deu em 30.11.2012. Ou seja: tampouco a adoção desse critério aproveitaria ao recorrente. É certo, porém, que também esse termo inicial deverá ser fixado pelo plenário do STF, caso venha a acolher a inconstitucionalidade da expressão “após o cumprimento da pena” contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.*



23. *Por todas essas razões, afigura-se como medida de prudência aguardar nova manifestação do Supremo Tribunal Federal antes de se examinar o presente pedido de tutela cautelar.*

24. *Registro, por fim, que a questão de fundo objeto da ADI nº 6.630, a meu ver, merece ser revisitada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, a decisão ora proferida não antecipa, de modo algum, entendimento de mérito sobre a matéria, que deverá ser detidamente examinada na instância própria.*

25. *À luz desses fatos, determino o sobrestamento do presente pedido de tutela cautelar incidental, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.*

26. *Tratando-se, no caso, de processo cujo julgamento pelo TSE foi iniciado e, posteriormente, suspenso em razão de pedido de destaque do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, fica suspensa a possibilidade de reinclusão do feito em julgamento, bem como de convocação de eleições suplementares, até nova manifestação.*

Publique-se.

Frise-se que, em análise inicial dos embargos de declaração, convolados posteriormente no presente agravo interno, o Min. Presidente afastou a ocorrência a omissão do julgado e ressaltou que a decisão agravada foi objeto da Reclamação 45.409, ajuizada no STF, a qual foi indeferida pelo Min. Nunes Marques.

Nesse sentido, o Min. Luís Roberto Barroso consignou o seguinte (ID 114125888):

2. *A parte embargante aduz, em síntese, que “a decisão embargada não emitiu juízo de valor sobre a presença, no recurso especial eleitoral do embargante, de dois fundamentos autônomos, num cenário em que o primeiro (não incidência da alínea “e” do art. 1º, I, da LC 64/90) prejudica a análise da tese objeto da ADI 6.630/DF” (ID 98748088). Sustenta ser possível o julgamento da causa quanto à tese de não incidência da alínea “e” pela a formação de autos suplementares.*

3. *Na decisão objeto dos embargos declaratórios, pronunciei-me acerca de pedido incidental de tutela de urgência (ID 67671238), formulado pelo recorrente, que tinha por objetivo suspender os efeitos do acórdão do TRE/PE que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura até o julgamento do recurso especial eleitoral, nos termos da medida liminar proferida em 19.12.2020 pelo Ministro Nunes Marques na ADI nº 6.630.*

4. *Em 30.12.2020, indeferi a tutela pleiteada ao fundamento de que a plausibilidade jurídica do pedido do recurso especial enfrenta dificuldades relevantes, sendo medida de prudência aguardar nova manifestação do Supremo Tribunal Federal. Determinei, assim, o sobrestamento do pedido de tutela cautelar incidental, bem como a suspensão da possibilidade de reinclusão do feito em julgamento e de convocação de eleições suplementares.*

5. *Nota-se, portanto, que a decisão proferida durante o recesso forense foi delimitada pelos argumentos aduzidos na petição submetida à apreciação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.*

6. *Nos presentes embargos, a mesma parte que formulou o pedido de tutela de urgência com fundamento na decisão liminar proferida nos autos da ADI nº 6.630 sustenta a possibilidade de julgamento do recurso independente de nova manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Em análise preliminar, tenho que os argumentos apresentados pela embargante não guardam relação com os aduzidos na petição submetida à Presidência durante o recesso forense. Nessas condições, não há omissão a ser suprida.*

7. *Ressalte-se, ademais, que a decisão ora embargada foi objeto da Reclamação nº 45.409, a qual foi indeferida*



pelo Min. Nunes Marques pelos seguintes fundamentos:

“Dúvida não há, portanto, que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar o sobrestamento do feito em curso naquele Tribunal, não discrepou do comando por mim exarado.

(...)

Como se vê, a decisão ora questionada assenta-se em fundamentos fáticos e jurídicos que não foram objeto de consideração na prolação do provimento cautelar paradigma. Examinar, nesta sede processual, a correção de tais fundamentos desbordaria, em muito, do campo de cognição da ação reclamationária, subvertendo-a, de ação constitucional de fundamentação vinculada voltada a salvaguardar a autoridade das decisões do STF e a preservar sua competência, em simples instrumento recursal destinado a provocar o reexame, por parte desta Corte Constitucional, de matérias que refogem aos limites de sua competência.

Pelo exposto, indefiro a presente reclamação.”

8. Por outro lado, considerando que o recurso foi apresentado após o término do período do recesso forense, não subiste a competência desta Presidência para seu processamento e apreciação.

9. Diante do exposto, remetam-se os autos ao relator, nos termos do art. 17 do RITSE.

Em seu recurso especial, Marcos Luidson de Araújo sustentou duas teses centrais, que podem ser assim resumidas:

a) o crime de incêndio tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, de forma que não pode ser equiparado, para fins de incidência de inelegibilidade, aos crimes contra o patrimônio privado, descritos na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

b) o prazo de inelegibilidade deve ser contado a partir da decisão condenatória em segundo grau, e não do cumprimento integral da pena, “*sob pena de ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e § 2º), em decorrência de uma cassação disfarçada de direitos políticos, vedada pelo art. 15 da Lei Fundamental*” (ID 62220138, p. 25).

O agravante pretende que o julgamento do recurso especial seja fatiado, de acordo com as teses nele abordadas, o que, segundo afirma, poderia viabilizar a análise, ainda que em autos suplementares, da tese de que o crime praticado não está inserido no rol da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Alega que a matéria analisada não prejudicaria os efeitos ao presente caso da decisão do STF proferida em sede da ADI 6.630, na qual o Min. Nunes Marques determinou “*a suspensão da expressão ‘após o cumprimento da pena’, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF*”.

Portanto, a pretensão do ora agravante é a de que o recurso especial seja julgado parcialmente, apenas quanto ao argumento de que o crime pelo qual foi condenado não teria o condão de caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90.

Entretanto, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, o julgamento fatiado do recurso especial “*é medida bastante temerária, pois pode redundar em resultado totalmente inócuo*”, porquanto, se a tese recursal não for acolhida, ainda assim não será possível concluir o julgamento do recurso especial para se decidir pelo deferimento ou não do registro de candidatura, uma vez que será necessário aguardar a conclusão do julgamento da ADI 6.630 pelo STF acerca da incidência ou não da norma que estabelece a inelegibilidade dos condenados pela prática dos crimes descritos na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Ademais, outros processos em andamento nesta Corte foram sobrestados pelo mesmo motivo – para aguardar novo pronunciamento do STF na ADI 6.630 (REspEI 0600288-72, REspEI 0600252-14, TutCautAnt 0602009-76 e TutCautAnt 0602016-68) –, de modo que prosseguir com o julga



presente caso resultaria em tratamento desigual em relação àqueles que estão com seus processos paralisados aguardando novo pronunciamento da Suprema Corte.

Por essas razões, **voto no sentido de conhecer dos embargos opostos por Marcos Luidson de Araújo como agravo regimental e a ele negar provimento.**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Sérgio Banhos.

Houve o pedido de destaque do Ministro Edson Fachin, a quem passo a palavra.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de Recurso Especial interposto por Marcos Luidson de Araújo em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, por maioria, proveu recurso eleitoral para reformar a sentença exarada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral e indeferir o registro da candidatura do recorrente ao cargo de prefeito do Município de Pesqueira/PE, em razão da incidência de hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação pelo crime previsto no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal.

Extraí-se da moldura fática do acórdão que o recorrente foi condenado pela Justiça Federal nos autos nº 2006.83.02.000366-5 pela prática de crime de incêndio com aumento de pena em razão de ter sido provocado em casa habitada ou destinada à habitação, previsto no art. 250, §1º, II, a, à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias, além de multa, que foi reformada em parte, reduzindo-se a pena imposta para 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa. Em 2016 o recorrente recebeu indulto presidencial, tendo sido declarada a extinção da punibilidade da pena.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reconheceu a inelegibilidade do recorrente ao entendimento de que o tipo penal pelo qual fora condenado o candidato eleito, também tutela, além da incolumidade pública, o patrimônio privado, e por essa razão, ensejaria a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.

O ilustre Ministro Relator negou provimento ao recurso especial interposto por Marcos Luidson de Araújo, para manter o acórdão regional no qual foi indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Pesqueira/PE nas Eleições de 2020.

O i. Ministro Presidente pediu vista dos autos na sessão extraordinária realizada por meio eletrônico de 16 a 18 dezembro.

É o relato do necessário.

Li atentamente o acórdão regional, os recursos interpostos, o parecer do órgão ministerial, assisti à sustentação oral proferida pela ilustre advogada Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, em nome da recorrida Maria José Castro Tenório (ID 65457338), além de memoriais e parecer recebidos.

Após estudo aprofundado do feito, e pedindo as mais respeitadas vênias ao Relator, Ministro Sérgio Banhos, apresento divergência, pois compreendo não estar caracterizada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90.

Esclareço que a divergência não decorre da análise empreendida pelo i. Relator sobre a hipótese de indulto. De fato, em havendo condenação criminal por órgão colegiado em alguma das hipóteses previstas na alínea e da LC 64/90, a inelegibilidade há de ser reconhecida, e não é afastada em razão de indulto presidencial, já que se mantêm os efeitos extrapenais da condenação. A divergência que trago diz respeito ao fato de a condenação penal havida não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º, I, e, da LC 64/90.

Nessa quadra, parece-me oportuno iniciar a reflexão com o reconhecimento da relevância da discussão do caso em epígrafe, cuja contextualização é imprescindível.

É fato incontroverso a existência de condenação criminal do recorrente baseada no art. 250, § 1º, II, a, crime de incêndio, com aumento de pena decorrente do fato de o incêndio ser “em casa habitada ou destinada a habitação”. Algumas circunstâncias referentes ao crime foram objeto de debate pela corte regional, conforme se depreende das notas taquigráficas (ID 62219688), sobretudo para extrair gravidade da conduta e daí indicar eventual incapacidade para exercício de mandato pelo recorrente. Ponderação



feitas pela ilustre procuradora quando de sua sustentação oral, inclusive com a leitura de trechos da sentença penal proferida por Juiz Federal.

Não identifiquei, contudo, a mesma disposição analítica sobre os conflitos interétnicos (Xucuru de Orubá e Xucuru de Cimbres) no contexto dos quais o fato ensejador da condenação criminal ocorreu.

Consta do acórdão regional que “o recorrido, em suas peças de defesa (id. n.º 9408211), revolve os lamentáveis fatos e circunstâncias da conduta criminoso” (ID 62219088), mas tais fatos não seriam objeto de análise por força da Súmula 41 do TSE, segundo a qual “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

De fato, não é possível analisar a condenação proferida pela Justiça Federal para, por exemplo, afastar tal condenação, ou mesmo apontar quaisquer questões ínsitas ao próprio ato decisório. Contudo, não se pode ignorar que a inelegibilidade que o TRE/PE entendeu caracterizada na espécie decorre da interpretação do tipo penal pelo qual foi condenado o recorrente, e é exatamente sobre esse tema que proponho uma análise mais verticalizada.

Por interpretação gramatical estrita, é indene de dúvidas que a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 não traz entre suas hipóteses crime contra a incolumidade pública. O dispositivo abaixo transcrito contém os elementos necessários para a sua caracterização:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

O Regional entendeu que “o crime pelo qual fora condenado o pré-candidato, MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO (incêndio em casa habitada ou destinada à habitação), possui como elemento objetivo do crime o dano ou risco de dano à propriedade privada, sendo causa, portanto, de absorção dessa conduta criminosa” concluindo, “por questão de coerência teleológica, pode e deve ser enquadrada .



LC nº 64/90" (ID 62219088), considerada a ocorrência de crime contra o patrimônio privado, constante no rol do dispositivo.

Pontuo, todavia, que, se há latitude hermenêutica que permita analisar o caso e interpretar quais são os bens jurídicos atingidos direta e indiretamente para, a partir daí verificar se há ou não enquadramento em hipótese de inelegibilidade, há, com mais razão, latitude para analisar a questão sob o viés inafastável da proteção dos direitos humanos, e da interpretação não extensiva das hipóteses de inelegibilidade.

Impende atentar para essa espécie de *disenfranchisement*, em referência à leitura proposta por Roberta Maia Gresta sobre a interdição dissimulada da participação no processo eleitoral em capítulo de sua Tese de doutoramento (Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2019); ou ainda, de "alterofobia", termo utilizado por Rita Laura Segato ao se referir a uma espécie de desmoralização da diferença (Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. Mana, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2006. p. 215).

Assim, cabe considerar a informação que o recorrente traz sobre o fato:

Sem nenhuma pretensão de rever fatos ou provas, mas apenas a título de esclarecimento prévio, anota-se que a condenação criminal que ensejou o indeferimento do RRC decorre de litígio entre as etnias indígenas Xucuru de Ororubá e Xucuru de Cimbres, o que foi destacado em sentença da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS que avaliou o caso.

No dia 07 de fevereiro de 2003, um indígena da tribo rival (Xucuru de Cimbres) assassinou a tiros e na presença do recorrente, os dois companheiros e familiares que o acompanhavam: Adenílson Barbosa da Silva, de 19 anos, e Joséilton José dos Santos, 25 anos; e, ainda, tentou assassinar o próprio recorrente Marcos Luidson, Cacique Xucuru de Orarubá.

O incidente gerou conflito entre as etnias Xucurus de Ororubá e Xucuru de Cimbres, com o deslocamento massivo de indignados indígenas da etnia Xucurus de Ororubá, num contexto de que decorreu a destruição de alguns dos veículos e imóveis pertencentes a índios da tribo rival, incendiando-os.

Ao contrário do que tentam impingir os Recorridos (MPE e OPOSITORA), o recorrente não ateou fogo na cidade ou em propriedades pertencentes a pessoas alheias ao conflito das tribos, pois o incêndio se deu no contexto do conflito étnico. (ID 62220138, p. 4-5)

À contextualização da conduta no conflito étnico soma-se o fato de que o recorrente não agiu isoladamente. É o que se extrai do acórdão da apelação (200683020003665), que mantém a condenação pelo crime de incêndio com causa de aumento, reduzindo a pena inicialmente imposta pela sentença criminal:

Resta sobejamente comprovada a prática do delito de incêndio, previsto no art. 250, parág. 1o., inciso II, alínea a, do CPB, por todos os acusados constantes deste feito. São documentos, laudos, material fotográfico, depoimentos e oitivas de diversas testemunhas que indicam a presença dos denunciados tanto no primeiro momento delituoso, ocorrido na Fazenda Curral do Boi, logo após o atentado sofrido pelo Cacique Marcos Luidson, como em um segundo momento, quando a multidão de índios se direcionou à Vila de Cimbres, mais precisamente à residência do índio Biá, participando das destruições por meio de incêndios promovidas em móveis e imóveis. (p. 49)

Assim, analisar o caso, a condenação proferida e as condutas praticadas dentro de seu contexto – os conflitos étnicos – é essencial para o deslinde do caso, e tem como resultado mostrar que eventual dano patrimonial havido nesse contexto não poderia ser tratado como elemento determinante para enquadrar a situação em hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação por crime que teria como objetividade jurídica o patrimônio privado.

É dizer: no âmbito do complexo contexto de um conflito étnico o que está em jogo não é apenas o bem econômico, não é somente o patrimônio das pessoas. Esse incêndio, que é, frise



imputado ao candidato, dá-se num contexto controvertido de afirmação da própria existência da comunidade.

O aspecto econômico e da patrimonialidade não é a questão central para tornar inelegível o candidato. Não se deve negar a essa comunidade mais um direito fundamental dentro de um contexto de vulnerabilidade e sub-representação em que ela já se encontra.

Noutra oportunidade, recorri à inteligência de Rita Laura Segato que, a partir de uma perspectiva da inter-historicidade permite a leitura de povo como “*um projeto de ser uma história*” buscando reconhecer e afastar a noção de “*sujeito cidadão universal*”, aquele “*que formulou a regra da cidadania à sua imagem e semelhança, porque a originou a partir de uma exterioridade plasmada no primeiro processo bélico e imediatamente ideológico que instalou a episteme colonial e moderna*”, e, portanto, é “*homem, é branco, é pater familiae – portanto, é funcionalmente heterossexual –, é proprietário, e é letrado*”, o que dificulta e muitas vezes impede – ou se não de forma direta na atualidade, historicamente já impediu o exercício da capacidade cidadã daqueles que não se equiparam ao “*sujeito cidadão universal*”. (SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial*. E-cadernos ces, n. 18, 2012. p. 112; 123)

Assim, há que se constatar a premência de se afastar a imagem generalizada do “*sujeito cidadão universal*”, neutro, padrão, para compreender o que de fato constitui a nossa cidadania. Isso porque a neutralidade ou a perspectiva da normalização (o padrão, o ‘normal’ masculino e branco) podem e são utilizados como instrumento de exclusão. É o que pode ocorrer no caso em tela, se não reconhecermos que situação havida no contexto de conflitos interétnicos, marcados pela disputa de território indígena, não se enquadra nesse padrão de normalidade/neutralidade e demandará de seus julgadores uma hermenêutica que reconheça a prejudicialidade dessa normose discursiva e interpretativa.

Nessa linha, é de se notar, na espécie, que o crime de incêndio, abstratamente considerado, é delito que atinge a incolumidade pública, o que por si só o excluiria do rol introduzido na Lei das Inelegibilidades pelas alterações decorrentes da Lei da Ficha Limpa. Foi a presença de qualificadora, decorrente de o evento ter-se realizado em casa habitada ou destinada a habitação que levou o tribunal de origem, e o i. Min. Relator, a concluir que o crime passou a ter como bem protegido o patrimônio privado, o que seria suficiente para caracterizar a inelegibilidade.

É imperioso que se sopesa a importância dos bens jurídicos e se verifique a gravidade da conduta com, repito, o contexto e a realidade em que os fatos se deram.

Esta Corte, analisando a possibilidade de equiparação de bens protegidos para fins de reconhecimento de inelegibilidade, assentou no julgamento do REspe nº 207-35 de relatoria da Ministra Luciana Lóssio:

[...] A interpretação na espécie deve ser estrita, principalmente por estar em jogo instrumento essencial aos direitos políticos, qual seja: o direito de candidatar-se. Não é possível a correlação ou equiparação entre o crime previsto na lei das ações civis públicas e o crime de desobediência prescrito no Código Penal, quando não foi essa a intenção do legislador, já que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”. Especialmente quando se cuida de interpretação que conduza à restrição do direito fundamental à elegibilidade.

Isso é o que se pode extrair do acórdão regional, que no presente caso, modifica, por analogia, o bem protegido eleito pelo legislador em um dado crime e com isso obter como consequência a inelegibilidade do agente. Conforme Volgane Carvalho (Manual das Inelegibilidades, 3. ed., Curitiba: Juruá, 2020, p. 124-125):

Mesmo nos casos de restrição constitucional aos direitos fundamentais, há que persistir um espaço de proteção destes direitos. [Assim] não caberá ao intérprete ampliar indevidamente as inelegibilidades expressamente criadas pelo legislador. É dizer: não compete ao intérprete falar no lugar em que o legislador preferiu silenciar. [...] Afirmar a interpretação restritiva é vedar a extensão indevida do espaço interpretativo, tanto mais quando o caráter extensivo for deliberadamente prejudicial ao direito à elegibilidade.

A legislação eleitoral é explícita a estabelecer alguns limites à participação política eleitoral, via restrição de direitos políticos passivos, sempre que caracteriza qualquer hipótese de inelegibilidade prevista.

Aqui torno a citar a professora Rita Laura Segato, para quem “o texto da lei é uma narrativa



mestra da nação, e disso deriva a luta para inscrever uma posição na lei e obter legitimidade e audibilidade dentro dessa narrativa. Tratam-se de verdadeiras e importantes lutas simbólicas”. A autora segue em sua explanação para afirmar que “essas lutas simbólicas não fazem mais que reconhecer o poder nominador do direito, entronizado pelo Estado como a palavra autorizada da nação, capaz, por isso, não só de regular, mas também de criar, de dar status de realidade às entidades sociais cujos direitos garante, instituindo sua existência a partir do mero ato de nomeação” (SEGATO, Rita Laura. *Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais*. Mana, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2006. p. 212-213).

O ato simbólico de enquadrar o crime pelo qual foi condenado o Cacique da etnia Xucuru de Orarubá, prefeito eleito do Município de Pesqueira/PE, como crime contra o patrimônio privado e daí extrair sua inelegibilidade precisa ser reconhecido e, a meu ver, afastado.

Sobre o ponto, vale destacar a preocupação apresentada por Antônio Escrivão Filho e José Geraldo Souza Junior (*Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D’Placido, 2016) no binômio exigibilidade/justiciabilidade dos direitos humanos, a partir da necessidade de caminhar para uma agenda de exigibilidade política de justiça, de forma que no próprio conceito de justiciabilidade sejam reconhecidos e inseridos os processos de exigibilidade voltados para a democratização e reforma institucional do sistema de justiça. Assim, o poder nominador do direito, apontado por Segato, pode ter o papel transformador, à medida que seja possível, no ambiente dialógico, acolher as preocupações e demandas sociais.

Também é importante relembrar a dimensão política da função judicial, apontada por Antônio Escrivão Filho e José Geraldo Souza Junior (*Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D’Placido, 2016), afastando o mito de neutralidade e buscando processos de democratização da justiça a partir, inclusive, da sua reorientação aproximada da realidade brasileira, em nosso caso, e dos sujeitos coletivos que conferem sentido à soberania popular.

No limite, a própria participação política da comunidade indígena depende, também, desse olhar.

Nessa linha de intelecção, rememoro a análise que foi elaborada pelo Grupo de Trabalho deste Tribunal, no Eixo Temático VII, Participação das Minorias Políticas no Processo Eleitoral, coordenado pela Profa. Lara Marina Ferreira na primeira fase da Sistematização das Normas Eleitorais (Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico]: eixo temático VII : participação das minorias no processo eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral*. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. 144 p. – (Coleção SNE; 8)).

Ao discorrer sobre a participação das minorias no processo democrático eleitoral, o grupo trouxe perspectivas plúrimas sobre os diversos temas das normas eleitorais que perpassam pela participação cidadã, informação e acessibilidade, trazendo propostas objetivas, diretas, em busca da inclusão contínua dos cidadãos e cidadãs. Entre as propostas de encaminhamentos do grupo de trabalho em sua primeira fase, identifica-se um alerta para a importância de facilitar o acesso à participação política pela comunidade indígena:

72. Avaliar a necessidade de ações e projetos específicos para fomentar a participação de indígenas na política, com a emissão de convite às lideranças de comunidades indígenas para participarem de audiências públicas, reuniões, palestras e cursos que tratem de convenções partidárias, registro de candidatura, exercício do voto, eleições ou funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Não pretendo, portanto, no caso em tela, afastar-me dessa leitura inclusiva, avessa à pretensão de neutralidade e reconhecendo o aspecto simbólico contido no poder nominador do direito ora em disputa.

Tal compreensão revela, diante da necessária consideração do contexto e das especificidades que marcam o caso em tela e a condenação criminal do recorrente, que não há prática de crime contra o patrimônio, ou qualquer outra espécie elencada na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Desse modo, e com base no exposto, **peço vênia para divergir do ilustre Ministro Relator**, para dar provimento ao Recurso Especial e deferir o registro de candidatura de Marcos Luidson de Araújo.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado Ministro



Edson Fachin.

Na sequência, vota o Ministro Carlos Horbach.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, eu acompanho o eminente relator, pedindo todas as vênias à divergência.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Carlos Horbach.

Como vota o Ministro Alexandre de Moraes?

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, eu cumprimento o Doutor Delmiro Campos, Doutora Luciana Lóssio, aqui presentes.

Peço vista, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ministro Alexandre de Moraes pede vista.

Indago dos demais ministros se aguardam.

Verifico que sim.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Proclamo, então, o resultado provisório: iniciado o julgamento, o relator conheceu dos embargos de declaração como agravo interno e, no mérito, negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática de sobrestamento do feito, sendo acompanhado pelo Ministro Carlos Horbach. O Ministro Edson Fachin divergiu no mérito para dar provimento ao agravo interno e determinar que seja dado prosseguimento ao feito com o julgamento do mérito do recurso especial. Pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes. Aguardam os demais.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600136-96.2020.6.17.0055/PE. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Marcos Luidson de Araújo (Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio – OAB: 15410/DF e outros). Agravada: Maria José Castro Tenório (Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Iniciado o julgamento, o Ministro Sérgio Banhos conheceu dos embargos de declaração como agravo interno e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão monocrática de sobrestamento do feito, sendo acompanhado pelo Ministro Carlos Horbach. Abriu divergência, no mérito, o Ministro Edson Fachin, no sentido de dar provimento ao agravo interno e determinar que seja dado prosseguimento ao feito com julgamento do mérito do recurso especial. Pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes.

Aguardam os Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Luís Roberto Barroso.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de candidatura de Marcos Luidson de Araújo ao cargo de prefeito do Município de Pesqueira/PE, indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral com base na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar 64/90, diante de condenação pelo crime de incêndio a residência particular, descrito no art. 250, § 1º, a, do Código Penal.

Concorreu *sub judice* e foi eleito.

Interpôs Recurso Especial, que teve julgamento iniciado na Sessão Virtual de 16 a 18.12.2020, ocasião em que o Min. Relator votou pelo desprovemento, sucedendo o pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso, que na Sessão Virtual Extraordinária de 18.12.2020, igualmente votou pelo desprovemento do Recurso Especial, quando houve pedido de destaque formulado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

O recorrente buscou tutela cautelar antecedente visando sua diplomação, pedido sobrestado pela Presidência em 30.12.2020 até a apreciação pelo plenário do Supremo Tribunal Federal da liminar concedida nos autos da ADI 6630, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pelo recorrente.

Encaminhados ao Ministro relator, foram os embargos de declaração recebidos como agravo interno e o julgamento foi iniciado na SV de 11 a 17/06, quando destacado pelo Ministro Edson Fachin.

Em sessão telepresencial do dia 29/06/2021, o Ministro relator recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou provimento a este, no que foi acompanhado pelo Ministro Carlos Horbach. Abriu divergência o Min. Edson Fachin, para dar provimento ao recurso e assim apreciar o Recurso Especial.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que o julgamento é dos embargos de declaração, recebidos como agravo interno, opostos contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que, em sede de plantão, determinou o sobrestamento da tutela cautelar incidental ajuizada pelo recorrente buscando a diplomação.

Com todas as vênias ao Ministro Edson Fachin, bem como a todos aqueles que têm posição diversa, acompanho o Ministro Relator para negar provimento ao agravo interno.

O recorrente insiste que o caso destes autos é peculiar, pois a análise prévia sobre a inserção do crime pelo qual foi condenado entre aqueles descritos no art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar 64/90 (**contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência**), é hábil a por si afastar a inelegibilidade e assim viabilizar o deferimento do registro, sem necessidade de perquirição sobre o termo inicial do cômputo do prazo de oito anos, elemento que insere o caso na discussão travada na ADI 6630.

A análise possível nesta sede, contudo, é de ordem perfunctória, própria do âmbito cautelar, pois não estamos a apreciar o mérito do Recurso Especial, cujo “fatiamento” não tem respaldo legal.

Com essa premissa, destaca-se que o crime de incêndio é pluriofensivo e, no caso concreto, tal como descrição constante dos autos, foi praticado contra uma casa habitada, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso II, a, do art. 250 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:



Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I ...

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;"

A capitulação legal traz em si o crime de dano ao patrimônio privado, crime contra o patrimônio privado, portanto, aqui absorvido pelo tipo penal do art. 250, II, a, do Código Penal acima transcrito e que, em princípio, não afasta a incidência da norma eleitoral restritiva.

Tal incidência se dá não por aplicação ampliativa, mas por subsunção direta, não afastada a hipótese legal de restrição à capacidade eleitoral passiva tão só pela incidência do princípio da consunção no âmbito penal, a impor a absorção do crime contra o patrimônio privado por crime mais grave, que atinge, além do patrimônio privado, também bens jurídicos de natureza diversa.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou esta CORTE ELEITORAL, "**o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime – art. 1º, I, e, da LC 64/90 – deve levar em conta o bem jurídico protegido, sendo irrelevante a topografia (locus) do tipo no Código Penal ou em legislação esparsa**" (Recurso Especial Eleitoral nº 14594 - RIO NEGRINHO – SC, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018).

No mais, o candidato concorreu ao pleito na condição *sub judice*, sem qualquer alteração posterior de sua condição jurídica e, como observa o Min. Relator, outros processos em andamento nesta CORTE SUPERIOR foram sobrestados pelo mesmo motivo – para aguardar definitivo pronunciamento do STF na ADI 6.630/DF (REspEI 0600288-72, REspEI 0600252-14, TutCautAnt 0602009-76 e TutCautAnt 0602016-68) –, "*de modo que prosseguir com o julgamento somente do presente caso resultaria em tratamento desigual em relação àqueles que estão com seus processos paralisados aguardando novo pronunciamento da Suprema Corte*".

Outros, de minha relatoria, também estão sobrestados pelo mesmo motivo: Tutela Cautelar Antecedente Nº 0602016-68.2020.6.00.0000, Recurso Especial Eleitoral (11549) Nº 0600288-72.2020.6.12.0027 e Recurso Especial Eleitoral (11549) Nº 0600377-05.2020.6.26.0125.

Por fim, no que tange ao cômputo do prazo de oito anos pelo qual ainda perduraria a inelegibilidade, eis o cerne da discussão a ser ainda travada pela Suprema Corte na ADI 6630 e que, portanto, aqui não pertine.

Contudo, até que eventual definição diversa se estabeleça naquela sede – e é por isso que o processo permanece sobrestado – o entendimento prevalente tanto nesta Corte Eleitoral (Súmula 61) quanto no âmbito do STF (ADC's 29 e 30 e ADI 4578) entendimento que não autoriza deferimento de medida qualquer que possa levar à diplomação do recorrente em caráter cautelar.

Ante o exposto, acompanho o Relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

É o voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Alexandre de Moraes, que, portanto, está negando provimento ao agravo interno.

Aqui há, nesse imbróglio, duas questões: essa que foi enfrentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, dá enquadramento na alínea específica; e a questão que está em julgamento no Supremo, relativamente ao termo inicial. De modo que a decisão do Ministro Alexandre de Moraes agrega-se à decisão do Ministro Banhos de que, de fato, há a inelegibilidade pela alínea e, e que nós vamos aguardar a decisão do Supremo sobre o momento do início da contagem do prazo.

Pois não, Ministro Sérgio Banhos.

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Eu não havia pedido, mas faço questão de fazer um esclarecimento. O Ministro Fachin que queria falar.



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eu havia pedido e falo depois de Vossa Excelência, com prazer. Eu havia pedido e aguardo com prazer.

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Está bom. Muito obrigado, Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Desculpe, Ministro Fachin. Eu entendi que era o relator. Perdão.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, na verdade, o que se está julgando nesse momento é o pedido de fatiamento, porque o recorrente alega que há dois fundamentos autônomos e que poderia fazer o fatiamento, com a abertura de autos suplementares, para se julgar em parte a matéria. Eu me manifestei na sessão anterior dizendo que esse fatiamento, à luz, inclusive, do parecer do Ministério Público, não poderia acontecer porque, muito provavelmente, dependeria, de qualquer forma, da decisão do Supremo.

Então, é por isso que eu neguei, mas eu, como disse o Ministro Alexandre de Moraes, estou no sentido de achar que aquele crime se adéqua realmente à moldura fática do crime que está em discussão.

Com essas considerações – e entendendo que o Ministro Alexandre vai ao mérito, e acompanha também nesse ponto, já que entende que é importante se esperar a notícia do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade –, eu mantenho meu voto. Eu só queria prestar esse esclarecimento, até para se restabelecer os trabalhos a partir de agora.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Sérgio Banhos.

Pois não, Ministro Edson Fachin.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Muito obrigado, Senhor Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, os eminentes pares, os senhores advogados aqui presentes, o senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o eminente Ministro Relator, Sérgio Banhos, e o eminente Ministro Vitor, Alexandre de Moraes, que vem de trazer o voto, acompanhando, na conclusão, o voto de Sua Excelência o Ministro Relator.

Creio que na linha, Presidente, o que o Ministro Banhos acaba de explicitar, nós estamos, neste momento, aqui, a julgar se vamos julgar. O que o Ministro Alexandre de Moraes traz à colação, já é, quiçá, uma fase adiantada no sentido de adentrar na apreciação da matéria de fundo.

O que este agravo busca – e a divergência que abri foi nesse sentido –, o agravo busca – e entendi que era o caso de dar provimento ao agravo interno –, para determinar o prosseguimento a esse feito com o julgamento do mérito do recurso especial, e não para julgá-lo agora e neste momento.

Nada obstante – e como Sua Excelência adentrou e até mesmo eventualmente alguma dificuldade de separar essas fases –, a questão que se coloca diz respeito, como procurei salientar na divergência, à condenação sofrida pelo agravante pelo crime de incêndio, o que, em meu modo de ver, de nenhuma forma caracteriza a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

Aliás, Senhor Presidente, creio que todos recebemos um exemplar bastante contributivo ao memorial da Comissão Arns e da Comissão Internacional de Juristas – memorial esse subscrito por ilustres juristas, pela Comissão Arns, pelo Doutor José Carlos Dias – e, nesse memorial, à página 3 do item 2, se diz com toda nitidez, e é certo o que se diz, que “a sentença afastou a tipificação pelos crimes de dano, de invasão de domicílio e de periclitacão da vida. Absolveu da imputação de constrangimento ilegal e o condenou por crime de incêndio”.

E o próprio Ministério Público Federal, nas alegações finais, no processo penal, admitiu a exclusão da imputação do crime de dano, sendo que o agravante jamais foi denunciado ¶



disparo de arma de fogo e nem isso mesmo aparece na prova dos autos.

Aqui também há, Senhor Presidente, parece-me importante, como esse memorial salienta, que o pano de fundo traduz uma realidade interétnica e complexa. E o que se busca aqui é preservar, como diz o memorial, a vontade popular, como havia sido decidido em 1º grau de jurisdição.

Leio, ainda, nesse importante memorial que:

[...]

1.4. A tentativa de homicídio de que o Cacique Marquinhos Xucuru foi vítima, juntamente com seu sobrinho de 14 anos, em que sucumbiram dois de seus companheiros, produziu uma reação incontrolável – própria dessa tentativa de magnicídio – resultando em incêndio pelo qual o Cacique foi condenado ao final [do processo] à pena de 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, pelas quais foi indultado em 2016.

Portanto, a matéria de fundo é uma só: é saber se o crime de incêndio pode dar origem à inelegibilidade, tal como prevista na Lei Complementar 64/1990. E também não se desconhece que se trata de um delito pluriofensivo. Mas o bem jurídico, como está no memorial bem-posto, tutelado, é a incolumidade pública. E, no caso, nós estamos a tratar de crime contra o bem jurídico patrimônio privado.

Por isso, como procurei assentar lá no primeiro voto que proferi, que a decisão do Regional, que, aliás, foi tomada por maioria, por quatro votos a três, a decisão de cassar o registro de candidatura de Marcos Luidson, com fundamento em crime de dano contra a propriedade privada – como está no memorial, e essa também é a minha compreensão –, viola o devido processo legal, a coisa julgada e a presunção de inocência.

O cacique realmente foi denunciado pelo crime de dano, mas essa conduta foi excluída da condenação. E, por isso, nessa medida, o crime pelo qual ele foi punido, jamais, no meu modo de ver, com toda vênia às compreensões em sentido diverso, justifica a inelegibilidade, nem nos termos da Constituição, nem nos termos da legislação infraconstitucional.

E aqui, como disse e vem acentuado nesse memorial da Comissão Arns e da Comissão Internacional de Juristas, a medida emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi na direção de que o Brasil protegesse a vida de Marcos Luidson em razão de sucessivas ameaças de morte que recebia por sua luta pela demarcação da terra da Tribo Indígena Xucuru e que, pela mesma razão, há menos de um ano, vitimaram o Cacique-Geral Chico Quelé (em 2002) e, antes desse, o Cacique Xicão Xucuru (em 1998) e o advogado Geraldo Rolim (em 1995), e tanto que se formou uma comitiva para ir ao local dos homicídios.

Então, essa comissão foi composta pelo então Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e Presidente do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Ministro Nilmário Miranda, por Eduardo Aguiar de Almeida, Presidente da Funai e pela Doutora Raquel Elias Ferreira Dodge, membro do Ministério Público Federal e Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Procuradora Federal Adjunta dos Direitos do Cidadão.

O memorial também faz uma observação que considero relevante no contexto, que os homicídios e as tentativas de homicídio sofridas por xucurus permanecem impunes, enquanto o crime de incêndio levou à condenação de 35 xucurus a penas altíssimas, e que foram reconsideradas pelo TRF da 5ª Região.

Esse memorial traduzindo a dinâmica dos crimes e, também, a luta pela identidade étnica e a junta faz referência a dois importantes pareceres dos Professores Daniel Sarmiento e Admar Borges.

Eu não adentraria nesses pontos, Senhor Presidente, mas é que a matéria de fundo acabou comparecendo pela ideia da consunção e creio que o que está em discussão aqui é uma antessala, qual seja, se é possível ou não fazer esse *distinguishing* e julgar o recurso especial independentemente desta circunstância que se coloca no horizonte de aguardar, sob o ponto específico, a decisão do Supremo Tribunal Federal.

A mim, parece-me que caberia essa hipótese, por isso abri a divergência, com todo o respeito, para dar o prosseguimento ao recurso especial e julgá-lo nessa parte, que não se subsume, no meu modo de ver, à matéria em sentido estrito, que está sendo apreciada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Por isso,



eu peço, mais uma vez, vênia a Sua Excelência o Relator, e agora também ao Ministro Alexandre de Moraes, para manter a divergência, tal como eu houvera suscitado.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Edson Fachin.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Eu tenho pedidos de intervenção para matéria de fato da Doutora Luciana e do Doutor Delmiro, apenas deixando claro: eu havia decidido no recesso, e o Ministro Sérgio Banhos manteve a decisão de suspensão deste caso enquanto o Supremo não deliberasse acerca do termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade. Consequentemente, eu assumi, ao assim manifestar, que, pelo menos em tese, havia um enquadramento na alínea e, e foi a linha seguida pelo Ministro Sérgio Banhos e pelo Ministro Horbach – que chegou a votar no Plenário –, e agora acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Mas, em verdade, neste momento, nós estamos deliberando a suspensão para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ouçõ a Doutora Luciana Lóssio, que pediu primeiro, e, em seguida, o Doutor Delmiro. Por favor, Doutora Luciana.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA LUCIANA LÓSSIO (advogada): Exato, Ministro. Muito obrigada pela palavra. Era exatamente esse esclarecimento que Vossa Excelência acaba de fazer que eu gostaria de obter do nobre Colegiado, porque estamos a julgar apenas a suspensão do julgamento até a definição pelo Supremo Tribunal Federal.

Então, a minha intervenção era singela, mas Vossa Excelência esclareceu antes mesmo de eu precisar falar. Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Doutora Luciana. Pois não, Doutor Delmiro Campos.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR DELMIRO CAMPOS (advogado): Delmiro Campos, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, sob o nº 23.101, nessa assentada virtual falando pelo embargado.

Endosso as palavras da colega, Doutora Luciana Lóssio, no que toca à preocupação do enfrentamento de mérito sem a ouvida das sustentações orais.

Era esse registro que gostaria de fazer a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Doutor Delmiro.

Prossigo então com a votação do agravo interno contra a decisão do Ministro Sérgio Banhos. Ouçõ o Ministro Luis Felipe Salomão.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Estimado Presidente, um cordial bom-dia, que eu estendo aos eminentes colegas integrantes do Colegiado. Também uma saudação ao Doutor Paulo Gonet, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, aos doutores advogados – Doutor Delmiro, Doutora Luciana –, combativos que acompanham o julgamento, em nome deles, a todos os advogados. Também aos servidores – o Doutor João Paulo leva aí o nosso agradecimento pelo esforço, proporcionando o nosso trabalho –, todos que nos acompanham nessa manhã, Presidente.

É um caso absolutamente singular. É um caso muito interessante e bastante destacado, com características próprias. Portanto, eu creio até que não se poderá aqui falar em um precedente, dadas as características muito específicas desse caso, na matéria exclusivamente processual, que é a que estamos agora apreciando.

Malgrado o Ministro Alexandre tenha tangenciado o mérito da questão no primeiro ponto, a verdade é que nós estamos agora, como foi salientado pela divergência do Ministro Fachin, apreciando se é possível fatiar o julgamento e, se for possível fatiar o julgamento, se é razoável que o façamos, nada obstante exista, no Supremo Tribunal Federal, uma questão prejudicial que vai fazer com que o processo não tenha um desate.

E é justamente aí que reside o ponto em que eu acho irresponsável, com a devida vênia da divergência, o voto do eminente relator. Porque Sua Excelência explica que não adianta julgar o primeiro ponto, porque não vai resolver nada. Mesmo que a solução ocorra em relação ao primeiro ponto, vai ficar o segundo pendente.

Então, eu não creio – observada a máxima vênia, eu compreendo a intenção de agilidade em relação, sobretudo, ao procedimento no âmbito eleitoral –, porém, de toda maneira, creio que não podemos avançar, porque eu acho que ficaria pendente a segunda tese, dadas as características, volto a dizer, muito específicas do caso concreto, com variáveis diversas para apreciação da primeira tese. Então, nós estaríamos colocando literalmente o carro à frente dos bois, como se diz na gíria.

De modo que eu, rogando vênia à divergência, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Luis Felipe Salomão.

Como vota o Ministro Mauro Campbell Marques?

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, na esteira do que foi dito aqui, pelo voto que me antecedeu mais proximamente, do Ministro Salomão, penso que o tema processual aqui é para mim evidente, com todas as vênias necessárias ao sempre fundamentado e brilhante voto do Ministro Fachin. Neste caso, o precedente será formado ao julgamento, ao fim do julgamento deste caso singularíssimo, muito específico, com peculiaridades muito, muito intensas e distantes, que destoam dos precedentes da Corte até aqui, sobre a matéria.

De forma que a decisão do Ministro Relator, que foi na esteira, na posição do próprio *Parquet* Federal Eleitoral, sem dúvida alguma é aquela que melhor condiz com a segurança jurídica que nós temos que manter aqui. Dito de outra forma, cindir o julgamento para possibilitar que nós criemos uma expectativa, seja qual for a decisão que tomemos em uma parte do recurso, para aguardar, ao fim e ao cabo, uma decisão do Supremo Tribunal Federal que pode – pode não – irá infirmar a decisão da Corte Eleitoral, sem dúvida alguma, causará uma gravíssima instabilidade jurídica – a meu sentir, desnecessária, já diante dos fatos muito, muito, muito graves, ocorridos nesse pleito e nos momentos antecedentes a esse pleito lá em Pernambuco, em Pesqueira.

De forma que, Senhor Presidente, eu estou rogando vênias ao eminente Ministro Fachin, mas sem adentrar no mérito, ficando na matéria processual, exclusivamente a matéria processual, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, o Ministro Sérgio Banhos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Mauro Campbell Marques.



O Ministro Carlos Horbach já havia votado. Certo, Ministro? Muito bem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, também eu estou acompanhando o relator, pedindo todas as vênias ao Ministro Edson Fachin.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo interno, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria, negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática de sobrestamento do feito, nos termos do voto do relator, vencido o eminente Ministro Edson Fachin.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600136-96.2020.6.17.0055/PE. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Marcos Luidson de Araújo (Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio – OAB: 15410/DF e outros). Agravada: Maria José Castro Tenório (Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo interno, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, negou provimento ao agravo interno, para manter a decisão monocrática de sobrestamento do feito, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 5.8.2021.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luís Roberto Barroso e Carlos Horbach.

